

Despacho n.º 111/SATOP/92

Respeitante ao pedido feito por Kwong Mee Tim ou Kong Mei Tim, representada por Lei Meng Kuong e por António José de Freitas, de revisão do contrato de concessão, por aforamento, do terreno com a área de 84 m², situado em Macau, na Rua de Sacadura Cabral, n.º 64, em virtude da alteração da finalidade e modificação do seu aproveitamento com a construção de novo edifício, em regime de propriedade horizontal, destinado a comércio e habitação, (Processo n.º 1 218.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 49/92, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por requerimento de 23 de Março de 1992, dirigido a S. Ex.ª o Governador, Kwong Mee Tim ou Kong Mei Tim, viúva, natural da China, residente em Hong Kong, representada pelos seus bastantes procuradores Lei Meng Kuong, casado, residente na Rua do Bispo Medeiros, n.º 16, r/c, em Macau, e António José de Freitas, casado, residente na Avenida do Ouvidor Arriaga, n.º 47, 13.º, A-B, em Macau, solicitou autorização para alterar a finalidade e modificar o aproveitamento do terreno com a área de 84 m², sito na Rua de Sacadura Cabral, n.º 64, em Macau, com a construção de novo edifício destinado a comércio e habitação de acordo com o projecto de arquitectura apresentado na DSSOPT em 14 de Novembro de 1991.

2. O terreno em apreço, que se encontra assinalado na planta n.º 875/89, emitida em 6 de Março de 1992, pela Direcção dos Serviços dos Cartografia e Cadastro, foi concedido pelo Território à requerente, em regime de aforamento e acha-se descrito sob o n.º 14 128 a fls. 28 v. do livro B-38 e inscrito a seu favor sob o n.º 6 005 a fls. 183 v. do livro G-12 e n.º 33 529 a fls. 63 do livro G-27 da Conservatória do Registo Predial.

3. Tendo em consideração o projecto apresentado, que após apreciação mereceu parecer favorável, o Departamento de Solos da DSSOPT procedeu ao cálculo das contrapartidas a obter pelo Território e fixou, em minuta de contrato, as condições a que a concessão deveria obedecer, as quais foram aceites pelos representantes da requerente, conforme se alcança do termo de compromisso por eles assinado em 28 de Abril de 1992.

4. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 21 de Maio de 1992, nada teve a opor.

5. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições de revisão da concessão foram notificadas à requerente e por esta expressamente aceites, mediante declaração prestada em 31 de Julho de 1992.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido identificado em epígrafe, de acordo com as condições seguintes:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Constitui objecto do presente contrato a revisão da concessão, por aforamento, respeitante ao terreno com a área de

84 m² (oitenta e quatro) metros quadrados, onde se encontra implantado o prédio n.º 64, da Rua de Sacadura Cabral, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno.

2. O terreno encontra-se descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 14 128 a fls. 28 v. do livro B-38, e inscrito a favor do segundo outorgante sob o n.º 6 005 a fls. 183 v. do livro G-12 e n.º 33 529 a fls. 63 do livro G-27.

3. A concessão do terreno, que vai assinalado na planta anexa com o n.º 875/89, emitida em 6 de Março de 1992, pela DSCC, passa a reger-se pelo presente contrato.

Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 7 (sete) pisos.

2. O edifício, referido no número anterior, será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: rés-do-chão e «kok-chai», com a área de 110 m²;

Habitacional: do 1.º ao 5.º andar, com «duplex», com a área de 474 m².

3. As áreas, referidas no número anterior, poderão ser sujeitas a eventuais rectificações a realizar no momento da vistoria para efeito da emissão da licença de utilização respectiva.

Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro

1. O preço do domínio útil do terreno é actualizado para \$ 51 120,00 (cinquenta e uma mil, cento e vinte) patacas.

2. O diferencial, resultante da actualização do preço do domínio útil, estipulado no n.º 1 da presente cláusula, deverá ser pago no prazo de dez dias, contados da data da entrega ao segundo outorgante da respectiva guia para pagamento, pela Direcção dos Serviços de Finanças.

3. O foro anual é actualizado para \$ 128,00 (cento e vinte e oito) patacas.

4. O não cumprimento, no prazo estipulado no n.º 2 desta cláusula, do diferencial do pagamento do domínio útil do terreno, torna nulo o presente contrato.

5. A nulidade do contrato é declarada sem outra qualquer formalidade, sob proposta da Comissão de Terras, por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

Cláusula quarta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação do projecto, observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho mencionado no número anterior, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, o projecto só se considerará efectivamente apresentado, quando completa e devidamente instruído com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação do projecto referido no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem, no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença.

Cláusula quinta — Multas

1. Salvo motivos especiais, devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação do projecto, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa até \$ 1 000,00 (mil) patacas, por cada dia de atraso, até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior, em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sexta — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 464 056,00 (quatrocentas e sessenta e quatro mil e cinquenta e seis) patacas, da seguinte forma:

a) \$ 230 000,00 (duzentas e trinta mil) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato;

b) O remanescente, no montante de \$ 234 056,00 (duzentas e trinta e quatro mil e cinquenta e seis) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 7%, será pago em 2 (duas) prestações semestrais, iguais de capital e juros, no montante de \$ 123 207,00 (cento e vinte e três mil, duzentas e sete) patacas, cada uma, vencendo-se a primeira 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula sétima — Transmissão

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

Cláusula oitava — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras, aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula nona — Devolução do terreno

1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno em caso de alteração não autorizada da finalidade de concessão ou do aproveitamento do terreno.

2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula quinta;

b) Interrupção do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;

c) Falta de pagamento pontual do foro;

d) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sexta.

3. A devolução do terreno é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

4. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:

a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno;

b) Reversão, total ou parcial, do terreno com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro outorgante, tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.

Cláusula décima — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima primeira — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 28 de Agosto de 1992. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.



RUA SACADURA CABRAL, Nº64

	M(m)	P(m)
1	20 580.6	18 834.8
2	20 584.6	18 831.9
3	20 574.3	18 818.4
4	20 570.3	18 821.2



ÁREA = 84 m²

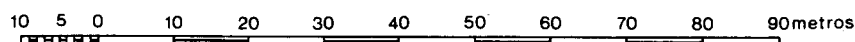
Confrontações actuais:

- NE - Prédio Nºs25, 27 e 29 da Rua Francisco Xavier Pereira Nº16 da Travessa com o mesmo nome (Nº12305, B-33);
- SE - Prédio Nºs21, 23, 23A e 23B da Rua Francisco Xavier Pereira e Nº62 da Rua Sacadura Cabral (Nº10717, B-28);
- SW - Rua Sacadura Cabral;
- NW - Viela sem designação.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS É DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)